



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: PL - 24/2017 14/03/2017 14:10 SIRLEI BIASOLI	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 15/Março/2017	Comissões: CCJL, CDUTH 15/03/2017
--	---	--------------------------------------

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei objetiva contribuir com a segurança pública, preservando a integridade física e o bem estar de mulheres, idosos e pessoas com deficiência usuários do transporte coletivo.

Considerando que são contínuos os crimes praticados em nossa cidade e que as ocorrências tem aumentado com o passar do tempo, se faz necessário utilizar instrumentos possíveis para combater a criminalidade.

Cabe observar que a possibilidade do motorista parar o veículo em lugar diverso das paradas regulamentares não representa aumento de custo, uma vez que não altera o trajeto da linha percorrida e não prejudica o trânsito, pois o motorista analisando as circunstâncias pode decidir se o local ou o momento é inapropriado.

Ressalta-se que a presente proposição não autoriza a parada em vias que possuem corredores de ônibus, uma vez que estas se encontram em uma região central da cidade, iluminada e com maior segurança.

Pelas razões expostas solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Caxias do Sul, 10 de Março de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

ALBERTO MENEGUZZI (Autor)

Vereador - PSB

CLAIR DE LIMA GIRARDI (Autor)

Vereador - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

DENISE PESSÔA (Autor)

Vereadora - PT

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA (Autor)

Vereador - PSB

ELÓI FRIZZO (Autor)

Vereador - PSB

GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO
(Autor)

Vereadora - PMDB

PAULA IORIS (Autor)

Vereadora - PSDB

RODRIGO BELTRÃO (Autor)

Vereador - PT



PROJETO DE LEI nº 24/2017

LEI Nº, DE, DE DE

Altera a Lei nº 5.671, de 17 de julho de 2001, que autoriza os veículos do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros de Caxias do Sul a pararem foram dos pontos pré-determinados, e dá outras providências.

Art. 1º. O Art. 1º da Lei nº 5.671, de 17 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. As empresas de transporte coletivo do Município de Caxias do Sul ficam obrigadas, no período noturno, assim compreendido entre às 20 horas e 5 horas, a permitir o desembarque de idosos, pessoas com deficiência e passageiros do sexo feminino, em local por estes indicado, desde que não altere o itinerário e que não se trate de corredor de ônibus."

Art. 2º. Acresce o parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 5.671, de 2001:

"Parágrafo único. As empresas de transporte coletivo deverão divulgar, em local de alta visibilidade, no espaço interno dos veículos, a garantia da nova regra do desembarque noturno para idosos, pessoas com deficiência e mulheres. (NR)"

Art. 3º. Ficam revogados os Arts 2º e 3º da Lei 5.671, de 2001.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL